



ACÓRDÃO Nº.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00038878120138140030

COMARCA DE MARAPANIM-PA

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE MARAPANIM

SENTENCIADO/APELADO: FÁBIO MIRANDA DA SILVA, PEDRO GUILHERME
ALCÂNTARA SANTANA E ADELSON BOTELHO COSTA

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR DEVIDO ANULAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA.

1-Em relação a preliminar de ausência de indicação da pessoa jurídica integrada pela autoridade coatora (necessidade de chamamento do litisconsorte necessário), vislumbro inexistir razão ao apelante, uma vez que o juízo de origem determinou que fosse dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, tendo sido cumprido, conforme certidão de fl. 163 dos autos.

2- Ademais, no que tange a preliminar de ausência de prova pré-constituída e de necessidade de dilação probatória, anoto que as provas colacionadas aos autos se mostram capazes de receber uma efetiva cognição exauriente, com ou sem resolução de mérito no tocante à segurança pretendida na exordial; pelo que entendo também pela sua rejeição.

3-No mérito, observo que, conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de ato convocatório, sem a observância da ampla defesa e do contraditório.

4- Por outro lado, a arguição de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso de servidor exonerado sem a observância do devido processo legal não subsiste, nos termos de entendimento pacificado na jurisprudência pátria.

5- Recurso de Apelação a que se nega provimento. E, em Reexame Necessário, sentença mantida.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator e, em reexame necessário, confirmar, na sua integralidade, a sentença em questão.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 15 de fevereiro de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exmo. Sr. Des. Roberto Gonçalves de Moura. Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa



Neto. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.
. .
. . .

RELATÓRIO

.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE MARAPANIM com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada pelo Douto Juízo da Vara Única da Comarca de Marapanim, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por FÁBIO MIRANDA DA SILVA, PEDRO GUILHERME ALCÂNTARA SANTANA E ADELSON BOTELHO COSTA em desfavor da Prefeita do Município de Marapanim.

Com efeito, o presente mandamus fora impetrado a fim de que os impetrantes fossem reintegrados imediatamente aos seus cargos, e que recebessem o pagamento das verbas remuneratórias desde a data da impetração.

Indeferimento do pedido de liminar, à fl. 159.

Informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 178/190.

Parecer do Ministério Público do Estado (fls. 192/198), opinando pela concessão da segurança.

Sobreveio sentença, às fls. 199/204, concedendo a segurança a fim de que a autoridade coatora adotasse providências para reintegração imediata aos cargos de agente administrativo e, conseqüentemente, o pagamento das verbas remuneratórias devidas desde a impetração do Mandado de



Segurança em razão da ilegalidade do ato que exonerou os impetrantes.

Ademais, determinou a subida dos autos, sujeitando a sentença ao duplo grau de jurisdição e vedando a concessão de honorários advocatícios por força das Súmulas nº 512 e 105, do STF e STJ, respectivamente.

Irresignado, o Município de Marapanim, às fls. 206/226, interpôs o presente recurso de Apelação alegando que a sentença merece ser reformada.

Em suas razões, alegou, preliminarmente, a tempestividade do presente recurso e a ausência de indicação da pessoa jurídica integrada pela autoridade coatora (necessidade de chamamento do litisconsorte necessário), o que se configuraria em nulidade processual diante do seu direito à ampla defesa; bem como que não houve comprovação das desistências dos candidatos aprovados em melhor classificação; e, ainda, que descabe dilação probatória em sede de Mandado de Segurança.

No mérito, asseverou que inexistira o cadastro de reserva e que os impetrantes não teriam sido aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital do concurso, tornando ausente o direito líquido e certo dos candidatos.

Ademais, que a exoneração dos impetrantes teria ocorrido de maneira legal, uma vez que a Administração Pública poderá rever os seus próprios atos quando eivados de vícios, como no caso sub judice, em que houve afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, requereu o recebimento do recurso no seu duplo efeito; e, no mérito, o seu provimento.

Recebimento do recurso, pelo magistrado de origem, no seu duplo efeito (fl. 228).

Contrarrazões às fls. 229/239.

Distribuídos os autos, inicialmente, à Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, esta determinou a remessa do feito ao parquet que, às fls. 245/255, opinou pelo conhecimento, todavia, pelo desprovimento do recurso.

À fl. 256, a Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet se julgou suspeita para processar e julgar o feito.

Redistribuídos, a Desa. Gleide Pereira de Moura também se julgou suspeita para funcionar nos autos em questão (fl. 259).

Novamente distribuídos, coube-me a relatoria, pelo que devidamente submetido à revisão.



REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR DEVIDO ANULAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA.

1- Em relação a preliminar de ausência de indicação da pessoa jurídica integrada pela autoridade coatora (necessidade de chamamento do litisconsorte necessário), vislumbro inexistir razão ao apelante, uma vez que o juízo de origem determinou que fosse dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, tendo sido cumprido, conforme certidão de fl. 163 dos autos.

2- Ademais, no que tange a preliminar de ausência de prova pré-constituída e de necessidade de dilação probatória, anoto que as provas colacionadas aos autos se mostram capazes de receber uma efetiva cognição exauriente, com ou sem resolução de mérito no tocante à segurança pretendida na exordial; pelo que entendo também pela sua rejeição.

3- No mérito, observo que, conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de ato convocatório, sem a observância da ampla defesa e do contraditório.

4- Por outro lado, a arguição de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso de servidor exonerado sem a observância do devido processo legal não subsiste, nos termos de entendimento pacificado na jurisprudência pátria.

5- Recurso de Apelação a que se nega provimento. E, em Reexame Necessário, sentença mantida.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, por estarem preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade.

Ab initio, antes de adentrar na questão meritória, mister a análise das preliminares arguidas.

Em relação a preliminar de ausência de indicação da pessoa jurídica integrada pela autoridade coatora (necessidade de chamamento do litisconsorte necessário), vislumbro inexistir razão ao apelante, uma vez que o juízo de origem determinou que fosse dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, tendo sido cumprido, conforme certidão de fl. 163 dos autos.

Assim, rejeito-a.

No que tange a preliminar de ausência de prova pré-constituída e de



necessidade de dilação probatória, anoto que as provas colacionadas aos autos se mostram capazes de receber uma efetiva cognição exauriente, com ou sem resolução de mérito no tocante à segurança pretendida na exordial; pelo que entendo também pela sua rejeição.

Nesse contexto, passo a analisar o mérito:

Desse modo, da análise detida dos autos, verifico que, na verdade, os impetrantes, ainda, que não tenham sido classificados dentro do número de vagas no certame, foram convocados para nomeação e posse no cargo de Agente Administrativo após a Defensoria Pública ter ajuizado Ação Civil Pública para contratação dos candidatos aprovados, dentro dos limites de sua possibilidade, tendo sido deferida a liminar nesse sentido.

E que, posteriormente, foram exonerados sob a alegação de irregularidade nas suas convocações; todavia, sem a instauração do devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa.

Sob esse prisma é que a matéria deve ser analisada.

Nesse contexto, o cerne da questão está no fato de que os apelados prestaram Concurso Público da Prefeitura Municipal de Marapanim, nº 001/2010, e, aprovados, foram chamados para nomeação através dos Editais de Convocação; e, assim tomaram posse, sendo, posteriormente, anulados os atos convocatórios, através de Decretos expedidos pela Prefeitura Municipal de Marapanim.

Dessa forma, não se pode alegar afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, com o fim de tornar nulo ato de nomeação de servidor concursado, sem que seja observado princípios comezinhos de direito, tal como os Princípios do Contraditório e da Ampla defesa, sob pena da Administração incorrer em ilegalidade.

Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. ANULAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 501.869/RS AgR, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU DJe de 31/10/2008, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR ATO UNILATERAL DE PREFEITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos casos em que a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais de servidores, firmou-se tese neste Sodalício segundo a qual é necessária prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. A exoneração de servidor público em estágio probatório por ato unilateral do Prefeito, com base no poder de autotutela e em virtude da anulação de concurso público também por ato daquela autoridade, depende



da prévia instauração de processo administrativo, sob pena de nulidade.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário provido."

(STJ - RMS 24.091/AM, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/03/2011, grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORA PÚBLICA. NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.

2. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal.

3. A egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do MS n.º 12.397/DF, da relatoria do i. Min. Arnaldo Esteves Lima, firmou a orientação no sentido de que "[...] na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo."

4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (STJ. RMS n° 31.312/AM. Relatora Min. LAURITA VAZ. Julgado em 22/11/2011. Publicado no Dj de 1º/12/2011) (grifei)

A propósito, é importante ressaltar que o assunto versado no presente feito já se encontra pacificado no âmbito deste Eg. TJE/PA, senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR CONCURSADO EXONERAÇÃO POR DECRETO ILEGALIDADE REFORMA EX OFFICIO DA SENTENÇA PARA IMPOR A MULTA COMINATÓRIA À ADMINISTRAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.

(2014.04602181-13, 137.277, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-08-25, Publicado em 2014-09-02)

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO ANTES DOS TRÊS MESES DO PLEITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1) A anulação da nomeação de servidor público concursado sem a observância do devido processo legal e do contraditório é vedada. Precedentes do STF e STJ. 2) Se o Impetrante/Apelado foi nomeado em decorrência de aprovação de concurso público, homologado há mais de



dois anos do pleito municipal, não existe vedação legal que faça com que esse ato seja nulo.
3) Recursos conhecidos e improvidos. Confirmada a sentença de primeiro grau.
(2012.03387959-39, 107.528, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-05-07, Publicado em 2012-05-11)

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL -DESRESPEITO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO COMPROVADO. AÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA, À UNANIMIDADE.

1- Não se pode querer rescindir decisão judicial com base em processo judicial de anulação de concurso público ainda não transitado e julgado.

2- Para exonerar servidor público concursado é indispensável o devido processo legal.
(TJPA - Nº DO PROCESSO: 200930049455 - RECURSO/AÇÃO: ACAO RESCISORIA - ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - RELATOR: RICARDO FERREIRA NUNES - PUBLICAÇÃO: Data: 24/03/2011)

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou questão idêntica, em recurso especial (REsp) interposto perante aquele Tribunal Superior. É ver:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.499 - PA (2015/0252542-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO CURUÇÁ

PROCURADOR : MAILTON M SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSUE DE ARAUJO REIS

ADVOGADO : CARLOS NATANAEL PAIXÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto por MUNICÍPIO CURUÇÁ contra decisão que obstou a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado (fl. 254, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR ESTA RELATORA, A QUAL NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART.557, CAPUT, DO CPC, EM RAZÃO DE ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O CERNE DA DEMANDA GIRA EM TORNO DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULOU A NOMEAÇÃO E POSSE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, SEM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FACILMENTE OBSERVEI A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO EM COMENTO, POSTO QUE ANULOU A NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES JÁ NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, SEM QUE LHES FOSSE ASSEGURADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, A AMPLA DEFESA E O



CONTRADITÓRIO. O PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SUMULOU O ENTENDIMENTO DE QUE O SERVIDOR SÓ PODERÁ SER EXONERADO MEDIANTE A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM A GARANTIA DA AMPLA DEFESA. SÚMULAS 20 E 21 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É FARTA E PACÍFICA NESTE MESMO SENTIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME."

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 300/304, e-STJ).

No recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 21, inciso I, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; e 41 da Lei nº 8.666/93.

Sustenta, em síntese, que "o ato emanado pela recorrente está em total consonância com os princípios norteadores da administração pública, com o disposto na lei de responsabilidade fiscal e em conformidade com a jurisprudência de nossos tribunais" (fl. 329, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 355/366, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 368/372, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 421/440, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

O inconformismo da parte não comporta guarida.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC (...)

DA SÚMULA 7/STJ

(...)

DA SÚMULA 83/STJ

O Tribunal de origem assim decidiu (fl. 257, e-STJ):

"O cerne da demanda gira em torno da legalidade do ato administrativo que anulou a nomeação e posse dos servidores públicos, sem a instauração de Procedimento administrativo.

Destaco que facilmente observei a existência de ilegalidade no ato administrativo em comento, posto que anulou a nomeação dos servidores já no exercício de suas funções, sem que lhes fosse assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

O princípio do Devido Processo Legal, que se consubstancia em alicerce fundamental de todo o sistema processual, tem previsão no art.5º, LIV, da CF/88, segundo o qual 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal'. Assim, tem-se que o devido processo legal está associado à idéia de um processo justo, permitindo a participação das partes.

Nossa Magna Carta, visando assegurar os valores do Estado Democrático de Direito também estabeleceu que 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes', conforme regra insculpida no inciso LV do art.5º.



O próprio Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa, senão vejamos as Súmulas 20 e 21 a seguir colacionadas"

É sabido que a exoneração de servidores concursados, ainda que em estágio probatório, necessita da observância do devido processo legal com a instauração de procedimento administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, observo não haver a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo e existência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, já analisado pela Corte de origem, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu correta a ordem de classificação e nomeação da recorrida.

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que ocorreu indevida ordem de classificação e nomeação da servidora, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. A agravada teve conhecimento de sua exoneração no dia 21/2/2005, não podendo mais trabalhar a partir do dia 22/2/2005. O mandado de segurança foi impetrado no dia 20/6/2005, dentro dos 120 dias, contado a partir da determinação de sua exoneração, não ocorrendo, portanto, a decadência conforme o art. 23 da Lei n. 12.016/09.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a exoneração de servidores concursados, ainda que em estágio probatório, necessita da observância do devido processo legal com a instauração de procedimento administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

6. Não há que falar violação do art. 21 da Lei n. 101/2000, quando a autoridade coatora, com fundamento na referida Lei de Responsabilidade Fiscal, exonera servidor concursado, sem que ofereça oportunamente o contraditório e a ampla defesa.

Agravo regimental improvido."



(AgRg no AREsp 594.615/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXONERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 21 DA LRF. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Não é possível conhecer do recurso especial pela alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o recorrente deixa de especificar em que consistiu o vício supostamente existente no aresto recorrido, valendo-se de alegações genéricas de que houve deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, por força do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a observância do devido processo legal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 245.888/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NOMEAÇÃO FORA DO PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DO APELADO SEM DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. ATO ILEGAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ART. 21 DA LRF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. O princípio de que a administração pode anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa. A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido, mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa. (RMS.257/MA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 17/10/1994, DJ 14/11/1994, p. 30916.)

2. No mesmo sentido: "Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal." (RMS 31.312/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.) Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 150.441/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 25/5/2012.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos



recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(Ministro HUMBERTO MARTINS, 03/11/2015).

Destarte, à luz das circunstâncias fáticas, bem como da jurisprudência aplicável ao caso, acompanhando o parecer ministerial, entendo que a sentença vergastada não é carecedora de reforma.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento. Em reexame necessário, mantenho a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Belém (Pa), 15 de fevereiro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR